CMVM

PARECER

SOBRE A PROPOSTA DE LEI RELATIVA À MEDIAÇÃO

I. Indicação de sequência

Em resposta ao pedido de apreciação da proposta de lei relativa à mediação, esta Comissão elaborou o presente Parecer no qual se apresentam, numa primeira parte, os comentários na generalidade à proposta e, numa segunda parte, os comentários específicos à exposição de motivos e articulado da proposta e correspondentes sugestões de alteração.

II. Comentários na generalidade

A mediação – mecanismo de resolução extrajudicial de litígios através do qual as partes, com o auxílio de um mediador de conflitos, procuram voluntariamente alcançar um acordo sobre a resolução do litígio que as opõe – encontra-se prevista, ainda que de forma dispersa, em diversas áreas, incluindo os litígios envolvendo valores mobiliários.

A Proposta submetida a parecer da CMVM implicará alterações ao regime da mediação atualmente previsto nos artigos 33.º e 34.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM) e Regulamento da CMVM n.º 23/2000, nomeadamente quanto aos seguintes aspetos, que adiante se desenvolvem:

i. Procedimento de mediação, incluindo a escolha dos mediadores e a disponibilização de uma lista na qual conste a identificação dos mesmos;

ii. Natureza do procedimento de mediação, enquanto sistema público de mediação, nomeadamente quanto à sua gratuidade; e

iii. Âmbito dos poderes de intervenção do mediador, nomeadamente quanto à possibilidade do mediador propor às partes a solução que lhe pareça mais adequada.

Numa perspetiva global, ainda que os aspetos identificados possam implicar uma alteração ao regime vigente no contexto da mediação no mercado de valores mobiliários, a apresentação da Proposta parece-nos oportuna – em linha, aliás, com os trabalhos desenvolvidos pela União Europeia[1] e por diversos Estados membros[2] –, não nos parecendo compreender soluções desequilibradas ou que suscitem preocupações relevantes, salvaguardadas, contudo, as questões que nos parecem merecer esclarecimentos ou clarificações e as observações que apresentaremos em seguida.

A. Procedimento (em vez de processo) de mediação

Como comentário transversal à Proposta, sugerimos que onde se lê "processo de mediação" se leia "procedimento de mediação".

A abordagem sugerida é orientada pela lógica de se pretender acentuar o afastamento dos mecanismos de resolução alternativa de conflitos das vias judiciais tradicionais. Esta é, aliás, a abordagem adotada pelo artigo 34.º do nosso CVM e artigos 1.º e seguintes do

[1] E.g. Código Europeu de Conduta dos Mediadores proposto, em 2004, pela Comissão Europeia, tendo sido aprovado e adotado por um número significativo de peritos em mediação, e, mais recentemente, a Diretiva 2008/52/CE, do Parlamento Europeia e do Conselho, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, transposta para o nosso ordenamento jurídico através da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho (que introduziu alterações ao Código do Processo Civil, através do aditamento dos artigos 249.º-A a 249.º-C).

[2] Em Espanha, foi recentemente aprovado o regime jurídico da mediação, através do *Real Decreto-ley* 5/2012, de 5 de março, sobre mediação civil e comercial que, à semelhança do que se apresenta na Proposta, define os princípios enformadores da mediação (Título II), o estatuto do mediador (Título III), o procedimento da mediação (Título IV) e a executoriedade dos acordos (Título V).

Regulamento da CMVM 23/2000, os quais optam pelo termo "procedimento de mediação", em vez de "processo de mediação".

Nestes termos, e, portanto, em linha com a lógica extrajudicial que preside à mediação, propõe-se a substituição da expressão "processo de mediação" por "procedimento de mediação".

B. Princípio da imparcialidade

No âmbito do princípio da imparcialidade, o n.º 2 do artigo 6.º da Proposta prevê que "o mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo abster-se de qualquer ação ou comportamento que manifeste qualquer tipo de posição face ao conflito" (sublinhado nosso).

Cremos que o princípio da imparcialidade não implica que o mediador não possa, ponderadas as circunstâncias específicas de cada caso, conduzir e facilitar o procedimento de mediação adotando uma postura, dir-se-ia, mais interventiva.

Milita neste sentido a atual orientação do nosso CVM. O princípio da imparcialidade encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 34.º do CVM. A afirmação deste princípio não colide, contudo, com a possibilidade conferida ao mediador de "tentar a conciliação ou propor às partes a solução que lhe pareça mais adequada", tal como prevista no n.º 4 da referida disposição.

O âmbito da intervenção do mediador e a sua exata atividade ao longo do procedimento da mediação não é facilmente reconduzível a padrões formais rígidos dado que pode implicar a ponderação de diferentes variáveis como o objeto do próprio litígio, as circunstâncias em que ele decorre, os intervenientes no procedimento e a forma como estes interagem entre si.

Se é verdade que o mediador não negoceia com as partes, devendo abster-se de apoiar uma ou outra, ele deve facilitar a discussão sobre os interesses em causa e conduzir as partes a explorar, de forma construtiva, a solução para a resolução do litígio.

No âmbito dos litígios no mercado de valores mobiliários, atenta a natureza das partes e a desigualdade de forças que, na maior parte dos casos, se verifica entre elas (contrapondo-se, por um lado, os interesses de investidores não qualificados e, por outro lado, os interesses de investidores qualificados (n.º 1 do artigo 33.º do CVM)), não nos parece de afastar o cenário em que o mediador, com base na sua experiência e conhecimentos técnicos, possa propor a solução que lhe pareça mais adequada à composição equitativa do conflito. O princípio da imparcialidade a que o mediador tem de obedecer não nos parece ser prejudicado se, atentas as circunstâncias de cada caso, puder optar por assumir uma atitude construtivamente proactiva, sugerindo às partes uma solução para o caso. Note-se que o mediador não se substitui às partes – é a estas a quem cabe, em última instância, a responsabilidade pela solução do litígio – apenas podendo caber-lhe, mediante o caso concreto, uma intervenção construtivamente mais ativa na composição e resolução do litígio.

O entendimento que propomos parece ter suporte no Código Europeu de Conduta dos Mediadores que, no seu ponto 2.2., refere apenas que o mediador deve agir em todas as circunstâncias de forma imparcial com as partes e garantir que a sua atitude seja assim percecionada. O Código abstém-se, assim, de tomar posição rígida sobre o âmbito e a extensão dos poderes de intervenção do mediador no procedimento de mediação, não proibindo qualquer sugestão de solução.

Pelo exposto, propõe-se que seja ponderado o âmbito do n.º 2 do artigo 6.º da Proposta sobre o princípio da imparcialidade, atendendo-se, nomeadamente, à redação sugerida no ponto III.B. do presente Memorando.

C. Mediação prejudicial e suspensão dos prazos

Propõe-se que sejam clarificados os termos do artigo 13.º da Proposta que regula a mediação prejudicial e a suspensão dos prazos, tendo em conta, por um lado, que antes do acordo das partes não existe qualquer procedimento de mediação, tal como sublinhado pelo princípio da voluntariedade previsto no artigo 4.º. Assim, não pode dizer-se, conforme consta do n.º 3 do artigo 13.º, que é causa de conclusão do procedimento a recusa em submeter-se ao mesmo.

Por outro lado, sugere-se uma maior consistência terminológica, fazendo-se referência a desistência do procedimento (tal como referido no artigo 19.º da Proposta) em vez de renúncia em continuar (cf. proposta de redação do n.º 3 do artigo 13.º da Proposta no ponto III.B do presente Memorando).

Considerações de ordem sistemática sugerem ainda outros acertos de redação (cf. proposta de redação dos n.ºs 4 a 6 do artigo 13.º da Proposta no ponto III.B do presente Memorando).

D. Início do procedimento de mediação

Nos termos da Proposta, o início do procedimento de mediação compreende um primeiro contacto para o agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador de conflitos explicita o funcionamento da mediação e as regras do procedimento (n.º 1 do artigo 16.º da Proposta). Prevê-se, igualmente, que o acordo das partes para prosseguir o procedimento se manifeste através da assinatura de um protocolo de mediação, listando-se os elementos que este deve incluir (n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º da Proposta).

Na medida em que introduz clareza e transparência na informação dada aos interessados, a Proposta merece o nosso parecer favorável.

Sugere-se, contudo, que o protocolo de mediação previsto no n.º 3 da disposição em referência inclua, igualmente, as regras do procedimento de mediação (cf. proposta de redação do n.º 3 do artigo 16.º da Proposta no ponto III.B do presente Memorandum). A alteração sugerida pretende introduzir um elemento de certeza e segurança sobre os contornos das regras do procedimento de mediação.

E. Duração do procedimento de mediação

Quanto à duração do procedimento de mediação, lê-se na Exposição de Motivos da Proposta que "caberá às partes, com o apoio do mediador, definir o prazo máximo de cada processo", sublinhando-se, contudo, que caso a mediação ocorra no âmbito de um processo judicial em curso, a duração do procedimento de mediação deve ter em conta o

regime de suspensão do processo judicial previsto no artigo 279.º-A do Código de Processo Civil, em especial o prazo máximo dessa suspensão.

O artigo 21.º da Proposta que reflete as considerações preambulares quanto à duração do procedimento de mediação é omisso quanto ao regime de suspensão do processo judicial previsto no artigo 279.º-A do Código de Processo Civil, em especial o prazo máximo dessa suspensão. Propõe-se que a redação desta disposição reflita as considerações preambulares, clarificando em sede de articulado o âmbito da norma em causa.

Nos sistemas públicos de mediação, a duração máxima pode ser fixada nos atos constitutivos ou nos termos previstos no artigo 21.º (cf. artigo 35.º) da Proposta. O atual regime não prevê qualquer duração máxima, estabelecendo o princípio da celeridade, em linha com a Proposta (cf. artigo 34.º, n.º 1, do CVM).

F. Mediador de conflitos

Parecem-nos de acolher as soluções da Proposta quanto ao estatuto dos mediadores de conflitos, particularmente a obrigação de revelar potenciais impedimentos ou invocar escusa (cf. artigos 27.º e 41.º da Proposta).

Sublinha-se, contudo, que as mesmas são passíveis de ter um impacto na dinâmica do regime previsto atualmente em relação a estes profissionais no âmbito dos conflitos do mercado dos valores mobiliários.

Remuneração do mediador

No que toca à remuneração do mediador (cf. alínea b) do artigo 25.º da Proposta), prevê-se que a mesma seja assegurada pelas partes, nos termos acordados no protocolo de mediação no início de cada procedimento, com exceção dos procedimentos em sistemas públicos de mediação, em que a remuneração é fixada nos atos constitutivos do sistema (artigos 16.º, n.º 3, alínea g), 29.º e 42.º da Proposta), devendo, porém, clarificar-se que mesma é assegurada pela respetiva entidade gestora.

Este elemento contraria o princípio da gratuitidade do procedimento previsto no CVM. Porém, crê-se que é um corolário natural da promoção da atividade que se pretende com este diploma, que passa pela exigência das competências necessárias e pela preferência de mediadores que tenham aprovação em curso de formação específico.

Uma vez que cabe ao ato constitutivo e regulamentar do sistema público de mediação definir os seus precisos termos, incluindo a remuneração do mediador (artigo 42.º da Proposta), o princípio da remuneração do mediador parece ser compaginável com um sistema em que a remuneração seja aquela que decorre do exercício de funções na CMVM, uma vez que implica a dedicação a uma tarefa que terá que ser integrada no conjunto das suas tarefas (no caso de mediador que seja colaborador da CMVM) ou com uma remuneração simbólica, no caso de mediadores que não pertençam à CMVM.

Porém, a questão que se coloca é também reputacional – se se pretende manter um sistema gratuito, pelo menos junto dos investidores não qualificados, como forma de o promover junto destes investidores, sugere-se então que seja possível uma exceção ao direito à remuneração dos mediadores nos sistemas públicos de mediação, de forma a manter-se a regra da gratuitidade no procedimento previsto no CVM. Mas afigura-se que tal orientação, a ser acolhida, pode encontrar assento nos atos constitutivos do sistema.

Lista de mediadores

A Proposta prevê ainda que seja elaborada uma lista de mediadores de cada sistema público de mediação (artigo 38.º, n.º 1, da Proposta) e que sejam definidos os requisitos necessários para o exercício da função, bem como o procedimento de seleção dos mesmos (artigos 39.º e 40.º da Proposta). O regime previsto quanto à escolha do mediador pelas partes impõe que na ausência de escolha das partes, o mediador seja designado de modo sequencial, de acordo com a ordem resultante da lista em que se encontra inscrito, preferencialmente por meio informático.

A este respeito, a Proposta introduz uma solução muito diferente daquela prevista no CVM, em que o CD da CMVM tem total discricionariedade na escolha do mediador perante cada caso concreto (artigo 33.º, n.º 2, do CVM).

Crê-se, porém, que a exigência da Proposta poderá contribuir para a credibilização e promoção do sistema. Implicará, no entanto, uma alteração ao CVM.

G. Sistemas Públicos de Mediação

Quanto ao que a Proposta designa, nomeadamente no seu artigo 30.º (et al.) por "sistemas de mediação pública", sugere-se que seja substituído por "sistemas públicos de mediação", clarificando-se que em causa está uma modalidade de mediação que, por ser desenvolvida por entidades públicas (alínea b) do artigo 2.º da Proposta), adquire esta qualificação, não alterando, contudo, a confidencialidade do procedimento de mediação (este, independentemente da modalidade que assuma, será, em princípio, sempre confidencial (artigo 5.º da Proposta). Remete-se, assim, para as sugestões de redação ao artigo 30.º, de acordo com o ponto III.B do presente Memorandum.

Taxa na utilização do sistema

Ainda no contexto dos sistemas públicos de mediação, a Proposta, no seu artigo 33.º, prevê que as taxas devidas pelo recurso aos sistemas de mediação pública sejam fixadas nos atos constitutivos ou regulatórios. Conforme já referido, o n.º 1 do artigo 34.º do CVM prevê a gratuidade do procedimento. Crê-se que a redação da norma da Proposta é compatível com um regime em que não sejam fixadas quaisquer taxas, podendo, pois, manter-se em vigor o regime do CVM que é regido por um princípio de gratuitidade (sem prejuízo do que atrás se disse quanto à remuneração do mediador). Contudo, por razões de clareza e segurança jurídicas, propõe-se que seja aditada àquele artigo 33.º a previsão da possibilidade de os atos constitutivos ou regulatórios estabelecerem também isenções ou reduções das taxas neles fixadas.

Princípio da publicidade

Quanto ao princípio da publicidade previsto no artigo 37.º da Proposta, prevê-se, no n.º 1, que, "a informação prestada ao público em geral, respeitante à mediação pública, é disponibilizada através dos sítios eletrónicos das entidades gestoras dos sistemas de mediação pública", prevendo-se no n.º 2 que "a informação respeitante ao funcionamento dos sistemas de mediação pública e aos procedimentos de mediação é prestada presencialmente, através de contacto telefónico, correio eletrónico ou do sítio eletrónico da respetiva entidade gestora do sistema". Cremos que a lógica que preside à diferença

entre o n.º 1 e o n.º 2 assenta numa questão de iniciativa. No âmbito do n.º 1, à entidade gestora do sistema apenas cabe a disponibilização da informação através do seu sítio na internet; no n.º 2 preveem-se os meios ao dispor dos interessados caso pretendam obter informações respeitantes ao funcionamento dos sistemas públicos de mediação e aos procedimentos de mediação. Esta interpretação, contudo, carece de confirmação, sugerindo-se a clarificação da disposição em conformidade.

Fiscalização dos mediadores

A Proposta prevê ainda que as entidades gestoras de sistemas públicos de mediação apliquem sanções aos mediadores que violem as regras aplicáveis – a repreensão, a suspensão ou a exclusão da lista (cf. artigo 44.º).

Esta norma insere-se na lógica da profissionalização da atividade e da credibilização dos sistemas públicos de mediação, sendo um corolário natural daquelas normas que preveem a constituição de uma lista de acordo com critérios de seleção pré-definidos.

Contudo, a qualificação legal das indicadas medidas de repreensão, suspensão ou exclusão da lista como "sanções" remete a aplicação das mesmas para o domínio do direito sancionatório e, em especial, do direito disciplinar. Afigura-se que não será essa a solução mais adequada, pelo que se sugere que a redação do artigo 43.º, n.º 2 e do artigo 44.º, n.º 1 seja ajustada no sentido de afastar o possível equívoco entre as medidas neles referidas e sanções de natureza disciplinar.

H. Interesses homogéneos de múltiplos investidores

Nos termos da mediação no âmbito do mercado de valores mobiliários, prevê-se que, quando o conflito incida sobre interesses individuais homogéneos ou coletivos dos investidores, possam as associações de defesa dos investidores tomar a iniciativa da mediação e nela participar, a título principal ou acessório (n.º 2 do artigo 34.º do CVM).

A Proposta é omissa quanto a esta possibilidade, sugerindo-se que a mesma seja prevista.

Sugere-se ainda a expressa previsão da possibilidade de estabelecimento de convenções de mediação para dirimir litígios respeitantes a interesses homogéneos de múltiplos consumidores. Trata-se de uma ideia decorrente da experiência já ensaiada pela CMVM, em que o figurino procedimental previamente acertado entre o mediador e o prestador de

serviços de investimento, comum às relações litigiosas geradas por um eventual incumprimento da prestação de serviços de investimento, esteve na origem da organização do procedimento alternativo de resolução do litígio com múltiplos investidores não qualificados[3].

III. Comentários específicos à Exposição de Motivos e articulado da Proposta e correspondentes sugestões de alteração

A. Sugestões de alteração à Exposição de Motivos

Onde se lê: "Capítulo II", p. 3, deve ler-se "Capítulo III".

Onde se lê "Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro", p. 3, deve ler-se "Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro".

B. Sugestões de alteração ao articulado

Artigo 6.º

Princípio da igualdade e da imparcialidade

(...)

2 - O mediador de conflitos não é parte interessada no litígio, devendo ~~abster-se de qualquer ação ou comportamento que manifeste qualquer tipo de posição face ao conflito~~ agir de forma imparcial com as partes e garantir que a sua atitude seja assim percecionada.

Comentário: A alteração proposta pretende alinhar com as considerações avançadas no ponto II.B.

Artigo 12.º

[3] Em Espanha, foi recentemente aprovado o regime jurídico da mediação, através do *Real Decreto-ley* 5/2012, de 5 de março, sobre mediação civil e comercial que, à semelhança do que se apresenta na Proposta, define os princípios enformadores da mediação (Título II), o estatuto do mediador (Título III), o procedimento da mediação (Título IV) e a executoriedade dos acordos (Título V).

CMVM

Convenção de mediação

(...)

5 - O tribunal no qual seja proposta ação relativa a uma questão abrangida por uma convenção de mediação deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este deva apresentar o seu primeiro articulado sobre o fundo da causa, suspender a instância e remeter o processo para mediação.

Comentário: A alteração proposta pretende apenas clarificar o momento processual dentro do qual poderá ser apresentado o requerimento de suspensão da instância.

Artigo 13.º

Mediação pré-judicial e suspensão de prazos

(...)

2 - O recurso à mediação suspende os prazos de caducidade e prescrição a partir da data em que for assinado o protocolo de mediação, ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação ~~pública~~, em que todas as partes tenham concordado com a realização da mediação.

Comentário: A alteração proposta pretende alinhar com o comentário avançado no ponto II.G. do presente Memorando para o qual remetemos.

3 - Os prazos de caducidade e prescrição retomam-se com a conclusão do proces~~sso~~dimento de mediação, nomeadamente a partir da data em que uma das partes desista do proces~~sso~~dimento de mediação, quando se esgotar o prazo máximo de duração do proces~~sso~~dimento de mediação, bem como quando o mediador determinar o final do proces~~sso~~dimento de mediação.

Comentário: A alteração proposta está em linha com as situações previstas para por fim ao procedimento de mediação, nomeadamente a desistência, tal como previsto na alínea b) do artigo 19.º da Proposta. Cf. ponto II.C. do presente Memorando.

~~4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, será considerado o momento da prática do ato que inicia ou conclui o processo de mediação.~~

Comentário: A norma era dispensável quanto ao início dos procedimentos, na medida em que o n.º 1 já deixava claro o momento relevante. As alterações sugeridas no número anterior no que respeita à clareza da data relevante para efeitos de conclusão do processo permitem igualmente dispensar este número.

~~5 - A falta de acordo e a recusa de submissão a mediação referidas no n.º 3 é são comprovadas pelo mediador ou, no caso de mediação realizada nos sistemas de mediação pública, pela entidade gestora do sistema público onde tenha decorrida a mediação.~~

ou

4 - A ~~falta de acordo e a recusa de submissão a mediação~~ desistência referida~~s~~ no n.º 3 é ~~são~~ comprovada~~s~~ pelo mediador ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação ~~pública~~, pela entidade gestora do sistema ~~público~~ onde esta tenha decorrido~~a a mediação~~.

Comentário: Sugere-se suprimir o atual n.º 5 por nos parecer que a sua estatuição é consumida pelo mecanismo previsto para comprovar a suspensão dos prazos, previsto no n.º 6. Em alternativa, a manter-se a disposição, a alteração proposta alinha com as alterações sugeridas no n.º 3.

5 ou 6- Para os efeitos previstos no presente artigo, o mediador ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação ~~pública~~, as respetivas entidades gestoras, devem emitir, sempre que solicitado, comprovativo da suspensão dos prazos, do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação da parte que efetuou o pedido de mediação e da contraparte;

b) Identificação do objeto da mediação;

c) Data de assinatura do protocolo de mediação ou, no caso de mediação realizada nos sistemas públicos de mediação ~~pública~~, data em que as partes tenham concordado com a ealização da mediação;

d) Modo de conclusão do processo, quando já tenha ocorrido;

e) Data de conclusão do processo, quando já tenha ocorrido.

Comentário: A alteração proposta visa harmonizar a terminologia com a proposta para o artigo 30.º.

Artigo 16.º

Início do processo

(...)

3 - O protocolo de mediação é assinado pelas partes e pelo mediador e dele devem constar:

(...)

h) ~~Data.~~ Regras do procedimento da mediação aceites pelas partes;

i) Data.

Comentário: A alteração proposta acolhe as considerações materiais avançadas no ponto II.D. A alteração da ordem das alíneas prende-se com razões de ordem sistemática.

Artigo 24.º

Formação regulamentada e entidades formadoras

1 - Sem prejuízo do livre acesso à atividade de mediador de conflitos, constitui formação especificamente orientada para o exercício da profissão de mediador de conflitos a frequência e aproveitamento em cursos ministrados por entidades formadoras certificadas pelo serviço do Ministério da Justiça com competência no âmbito dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

(...)

~~4 - As ações de formação ministradas a mediadores de conflitos por entidades formadoras não certificadas nos termos do presente artigo não proporcionam formação regulamentada para o exercício da profissão de mediação.~~

Comentário: O n.º 4 afigura-se desnecessário.

Artigo 30.º

Sistemas Públicos de Mediação ~~Pública~~

Os sistemas públicos de mediação ~~pública~~ visam fornecer aos cidadãos formas céleres de resolução alternativa de litígios ~~céleres~~, através de serviços de mediação criados e geridos por entidades públicas.

Comentário: A alteração proposta está em linha com as considerações avançadas no ponto II.G., sublinhando-se que implica uma verificação transversal da Proposta no sentido de, caso seja acolhida, proceder-se à substituição de todas as referências a "sistemas de mediação pública" por "sistemas públicos de mediação".

Considera-se igualmente relevante a alteração do termo "célere" na sintaxe da disposição, acentuando-se que em causa estão formas céleres de resolução de litígios (e não formas de resolução alternativa de litígios céleres).

Artigo 33.º

Taxas

1 – As taxas devidas pelo recurso aos sistemas de mediação pública são fixadas nos termos previstos nos respetivos atos constitutivos ou regulatórios, os quais preveem igualmente as isenções ou reduções dessas taxas.

Comentário: A alteração proposta pretende alinhar com as considerações avançadas no ponto II.G.

Artigo 42.º

Remuneração do mediador de conflitos nos sistemas de mediação pública

CMVM

A remuneração do mediador de conflitos no âmbito dos sistemas de mediação pública é assegurada pela respetiva entidade gestora, ~~estabelecida~~ nos termos previstos nos atos constitutivos ou regulatórios de cada sistema.

Comentário: A alteração proposta pretende alinhar com as considerações avançadas no ponto II.F.

Artigo 43.º

Fiscalização e exercício da atividade de mediação

1 – (...).

2 – Realizada a fiscalização, e ouvido o mediador de conflitos, o dirigente máximo da entidade gestora emite a sua decisão, fundamentando as razões de facto e de direito bem coo indicando a ~~sanção~~ medida a aplicar ao mediador de conflitos, se for o caso, conforme a gravidade do ato em causa.

Artigo 44.º

~~Sanções~~Efeitos das irregularidades

1 – O dirigente máximo da entidade gestora de sistema de mediação pública pode aplicar as seguintes ~~sanções~~ medidas (...).

Comentário: As alterações propostas aos artigos anteriores pretendem alinhar com as considerações avançadas no ponto II.G.

Lisboa, 13 de novembro de 2012